

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.199, DE 2002

Dispõe sobre o adicional tarifário para a
suplementação de linhas aéreas regionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o adicional tarifário com o coeficiente de 1% (um por cento), sobre o valor da tarifa de todos os bilhetes de passagem vendidos de linhas aéreas regulares não suplementadas, aí incluídos os trechos de cabotagem.

§ 1º O adicional tarifário de que trata o *caput* será destinado exclusivamente à suplementação das linhas aéreas domésticas regionais que atendam localidades de baixo a médio potencial de tráfego, na Amazônia Legal, e de baixo potencial de tráfego nas Regiões Nordeste e Centro-Oeste.

§ 2º O recolhimento do adicional tarifário independe da forma de pagamento utilizada pelo usuário no ato da compra do bilhete de passagem.

§ 3º O produto da cobrança do adicional tarifário deve ser contabilizado pelas empresas de transporte aéreo regular como arrecadação à conta de terceiros.

§ 4º As empresas de transporte aéreo regular deverão transferir os recursos arrecadados, a título do adicional tarifário, para o

Departamento de Aviação Civil, que os escriturará no Fundo Aeroviário, em conta “Depósitos de Terceiros”.

§ 5º O produto da arrecadação do Adicional Tarifário será repassado pelo Departamento de Aviação Civil diretamente às empresas de transporte aéreo regular que explorem linhas aéreas suplementadas.

Art. 2º Na regulamentação desta lei serão estabelecidas instruções sobre a suplementação tarifária das linhas aéreas regionais, incluindo-se, entre outros aspectos:

II - a fixação do regime de fiscalização para recolhimento, aplicação e movimentação da conta relativa ao adicional tarifário;

III – as penalidades aplicáveis às empresas de transporte aéreo regular domésticas, em caso do não cumprimento do disposto no art. 1º desta lei.

Art. 3º As empresas de transporte aéreo que, na data da entrada em vigor desta lei, operem linhas aéreas suplementadas fora da Amazônia Legal e das Regiões Nordeste e Centro-Oeste, terão o prazo de seis meses para adequarem-se ao aqui disposto.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de seis meses, contado da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado Salomão Cruz